

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/094/2017

Data 24/01/2017 Fls.: 61

Rubrica: UNWES 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003.094/2017
Autuação: 24/01/2017
Concessionária: CEG E CEG RIO
Assunto: CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA
AGENERSA N.º 37/2013
Sessão: 26/06/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado para acompanhar o cumprimento e observância da Instrução Normativa AGENERSA n.º 37/2013¹, com relação ao ano de 2017.

Através das cartas DIJUR-E-0100/2017, às fls. 11-12, 19-20, 29-30, 32-33 e 50-51, as concessionárias encaminharam a relação dos consumidores e respectivos números dos lacres, daqueles que tiveram o fornecimento de gás canalizado interrompido ao longo do ano de 2017. As planilhas enviadas contêm as seguintes informações: divisão por concessionária, código e identificação do cliente, identificação e data de inclusão do lacre. As concessionárias também apresentaram cópias de algumas faturas, onde informavam aos clientes nessa situação a identificação do lacre.

Segundo consta nos pareceres elaborados pela CAENE, constante às fls. 16, 25, 39 e 52, as concessionárias cumpriram os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 037/2013

Às fls. 54, a Procuradoria elaborou despacho entendendo que houve a devida comprovação do cumprimento da Instrução Normativa n.º 037/2013 para o ano de 2017 e ressaltou a inauguração de processo regulatório de mesmo objeto, que abordará o ano de 2018.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº G-121003/94/2017

Data 24/01/2017 Fls.: 62

Rubrica: WWS - 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Aberto prazo para manifestação em forma de alegações finais, a concessionária pleiteou o arquivamento do feito, uma vez que cumprida sua obrigação para o ano de 2017 (fls. 60).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR N° 037 DE 05 DE MARÇO DE 2013
REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS
CANALIZADO EM INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS DOS CONSUMIDORES DA CEG E
CEG RIO.

O CONSELHO – DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 05/03/2013, por
unanimidade,

RESOLVE:

Art.1º - Sempre que houver por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, por questão de
segurança, a necessidade de interromper o fornecimento de gás canalizado, quer em instalações e/
ou equipamentos de seus consumidores, deverão as Concessionárias adotar os seguintes
procedimentos:

- a) Na interrupção do fornecimento de gás, quer em instalações e/ ou equipamentos dos
consumidores da CEG e CEG RIO, deverá ser feito com lacre numerado;
- b) No prazo máximo de 24 horas após a interrupção do fornecimento de gás canalizado, quer
nas instalações e/ ou equipamentos, as informações contidas nos itens, ii e iii da alínea "c "
do Art..", um °. deverão constar como dados históricos do referido cliente do cadastro das
Concessionárias;
- c) As informações de interrupção do fornecimento de gás deverão constar no espelho da conta
do cliente na parte abaixo do consumo, contendo o seguinte:
I – Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos(s), em 00/00/00, lacre
n° 00000000;
II – Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos (s), em 00/00/00,
lacre n° 00000000;
III- Os lacres somente poderão ser retirados pela CEG e CEG RIO, após vistoria da
Concessionária. O uso das instalações e/ou equipamentos, somente poderá ser retornado ao
normal após a vistoria da Concessionária e liberado pela mesma, garantindo assim a
segurança do usuário;
IV – Tais informações deverão constar no espelho da conta conforme citado na alínea "c" até
que tais instalações e/ou equipamentos estejam vistoriados e liberados pelas
Concessionárias CEG e CEG RIO, para retorno ao uso normal.

Art. 2º - A relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado
interrompido; quer nas instalações e/ou equipamentos, deverá ser encaminhado à AGENERSA
mensalmente.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/094/2017

Data 24/01/2017 Fis.: 03

Rubrica: UWS 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/194/2017

Data 24/01/2017 Fls.: 64

Rubrica: *WMS* 5023224-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003.094/2017
Autuação: 24/01/2017
Concessionária: CEG E CEG RIO
Assunto: CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA
AGENERSA N.º 37/2013
Sessão: 26/06/2018

VOTO

O presente processo foi inaugurado para acompanhar o cumprimento e observância da Instrução Normativa AGENERSA n.º 37/2013¹, de 05 de março de 2013, com relação ao ano de 2017. Dita instrução regulamenta o procedimento de interrupção do fornecimento de gás canalizado em instalações e/ou equipamentos dos consumidores das concessionárias CEG e CEG RIO, estabelecendo procedimentos a serem seguidos e informações a serem enviadas aos usuários.

As concessionárias têm o dever de encaminhar à AGENERSA relação mensal de consumidores que tiveram o fornecimento de gás interrompido (nas instalações ou apenas nos equipamentos) e os respectivos números dos lacres, bem como observar o que reza o artigo 1º, da referida Instrução Normativa, que assim diz:

"Art.1º - Sempre que houver por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, por questão de segurança, a necessidade de interromper o fornecimento de gás canalizado, quer em instalações e/ ou equipamentos de seus consumidores, deverão as Concessionárias adotar os seguintes procedimentos:

a) Na interrupção do fornecimento de gás, quer em instalações e/ ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO, deverá ser feito com lacre numerado;

b) No prazo máximo de 24 horas após a interrupção do fornecimento de gás canalizado, quer nas instalações e/ ou equipamentos, as informações contidas nos itens, ii e iii da alínea "c

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/094/2017

Data 24/01/2018 Fls.: 65

Rubrica: WMS 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

“ do Art..”. um °. deverão constar como dados históricos do referido cliente do cadastro das Concessionárias;

c) As informações de interrupção do fornecimento de gás deverão constar no espelho da conta do cliente na parte abaixo do consumo, contendo o seguinte:

I – Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos(s), em 00/00/00, lacre n ° 0000000;

II – Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos (s), em 00/00/00, lacre n ° 0000000;

III- Os lacres somente poderão ser retirados pela CEG e CEG RIO, após vistoria da Concessionária. O uso das instalações e/ou equipamentos, somente poderá ser retornado ao normal após a vistoria da Concessionária e liberado pela mesma, garantindo assim a segurança do usuário;

IV – Tais informações deverão constar no espelho da conta conforme citado na alínea “c” até que tais instalações e/ou equipamentos estejam vistoriados e liberados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para retorno ao uso normal.”

Segundo declarado pela CAENE, em todos os pareceres emitidos no curso do presente processo, as concessionárias cumpriram fielmente o que impõe a Instrução Normativa n.º 37/2013, com relação ao ano de 2017.

Assim, considerando o posicionamento exarado pela CAENE - setor responsável pelas análises e acompanhamentos técnicos na área de energia - em seus pareceres, atestando o cumprimento das obrigações dispostas no ato normativo supramencionado, entendo que a finalidade do presente processo restou cumprida.

Todavia, não será possível deixar de pontuar que os relatórios não estavam sendo mensalmente encaminhados à esta Agência. O relatório de Fevereiro de 2017, foi encaminhado somente em 05.04.2017, e os relatórios de Junho a Dezembro de 2017 apenas foram encaminhado em 08.05.2018, após requerimento formulado através do Of. AGENERSA/CAENE n.º 022/18, enviado em 14.03.2018, que concedeu 4 (quatro) dias para que informações solicitadas fossem apresentadas.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual
processo nº E-121003194/2017
Data 24/01/2017 Fls.: 06
Rubrica: WWS - 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Mesmo assim, como se denota, a concessionária não respeitou o prazo conferido.

Pelo exposto, e tendo em vista que cabe à esta Agência atestar o cumprimento das obrigações das concessionárias, demonstrando sua regularidade, **VOTO** por:

1. Declarar cumprido o artigo 1, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, referente ao ano de 2017, pelas concessionárias CEG e CEG RIO;
2. Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG, em razão do descumprimento do artigo 2, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, com fulcro na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão;
3. Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG RIO, em razão do descumprimento do artigo 2, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, com fulcro na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão;
4. Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR N.º 037 DE 05 DE MARÇO DE 2013
REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS
CANALIZADO EM INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS DOS CONSUMIDORES DA CEG E
CEG RIO.

O CONSELHO – DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 05/03/2013, por
unanimidade,

RESOLVE:

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/99/2017

Data 24/01/2017 Fls.: 67

Rubrica: WUG. 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Art.1º - Sempre que houver por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, por questão de segurança, a necessidade de interromper o fornecimento de gás canalizado, quer em instalações e/ ou equipamentos de seus consumidores, deverão as Concessionárias adotar os seguintes procedimentos:

- a) Na interrupção do fornecimento de gás, quer em instalações e/ ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO, deverá ser feito com lacre numerado;
- b) No prazo máximo de 24 horas após a interrupção do fornecimento de gás canalizado, quer nas instalações e/ ou equipamentos, as informações contidas nos itens, ii e iii da alínea "c" do Art.º. um º. deverão constar como dados históricos do referido cliente do cadastro das Concessionárias;
- c) As informações de interrupção do fornecimento de gás deverão constar no espelho da conta do cliente na parte abaixo do consumo, contendo o seguinte:
 - I - Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos(s), em 00/00/00, lacre nº 0000000;
 - II - Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos (s), em 00/00/00, lacre nº 0000000;
 - III- Os lacres somente poderão ser retirados pela CEG e CEG RIO, após vistoria da Concessionária. O uso das instalações e/ou equipamentos, somente poderá ser retornado ao normal após a vistoria da Concessionária e liberado pela mesma, garantindo assim a segurança do usuário;
 - IV - Tais informações deverão constar no espelho da conta conforme citado na alínea "c" até que tais instalações e/ou equipamentos estejam vistoriados e liberados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para retorno ao uso normal.

Art. 2º - A relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido; quer nas instalações e/ou equipamentos, deverá ser encaminhado à AGENERSA mensalmente.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/094/2017

Data 24/01/2018 Fis.: 68

Rubrica: UWS. 7023824-2



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003.094/2017
Autuação: 24/01/2017
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Cumprimento da instrução normativa AGENERSA n.º 37/2013.
Sessão: 28/03/2018

VOTO COMPLEMENTAR

Por ocasião do julgamento ocorrido na presente data, 26.06.2018, ante as modificações oralmente produzidas no voto já apresentado, as quais foram aprovadas por unanimidade do Conselho Diretor, venho, por intermédio deste, apenas consignar nestes autos que a parte dispositiva do voto proferido ficou da seguinte forma:

1. Declarar cumprido o artigo 1, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, referente ao ano de 2017, pelas concessionárias CEG e CEG RIO;
2. Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG, em razão do descumprimento do artigo 2, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, com fulcro na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão;
3. Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG RIO, em razão do descumprimento do artigo 2, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, com fulcro na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão;
4. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, que se proceda com a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001/2007.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003199/2017

Data 24/09/2017 Fls.: 69

Rubrica: WMS - 5023224-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

5. Encerrar o presente processo.

É o voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003/194/2017

Data 24/01/2017 Fls.: 70

Rubrica: UMS. 5023804-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3455 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CEG E CEG RIO - CUMPRIMENTO
DA INSTRUÇÃO NORMATIVA
AGENERSA N.º 37/2013 -
APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/094/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar cumprido o artigo 1, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, referente ao ano de 2017, pelas concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG, em razão do descumprimento do artigo 2, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, com fulcro na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG RIO, em razão do descumprimento do artigo 2, da Instrução Normativa n.º 37, de 05 de março de 2013, com fulcro na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, que se proceda com a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001/2007.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/94/2017

Data 24/01/2017 Fls.: 71

Rubrica: UWS 2023624-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - Encerrar o presente processo.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator